



PROCESSO Nº	: 21.574-0/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
EMBARGANTE	: MARINEZ DE CAMPOS - EX-PREFEITA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (OAB/MT Nº 14.552) JOSIANE DE PAULA SANTANA (OAB/MT Nº 27.339)
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pela Sra. Marinez de Campos, ex-Prefeita do Município de Mirassol D'Oeste, por meio de seus representantes legais, em face do Acórdão nº 439/2021-TP², publicado no DOC de 14.9.2021, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para reduzir a multa aplicada à recorrente de 57 UPFs/MT³ para 26 UPFs/MT, devido ao saneamento das irregularidades descritas nos subitens 3.1 a 3.4; 3.7 a 3.9; 3.13 a 3.19; 3.23 a 3.25; 3.30 a 3.36 e 3.38 a 3.44, e excluir a multa de 11 UPFs/MT⁴, referente ao descumprimento do Termo de Ajustamento Gestão nº 55/2016/LAI.

2. Em linhas gerais, a embargante alegou haver obscuridade no acórdão acima citado, na medida em que não restou evidente qual foi o valor aplicado da multa para cada irregularidade remanescente. Ademais, sustentou ter ocorrido erro material no cálculo das respectivas multas, pois, no seu entendimento, diante dos apontamentos que permaneceram, elas *“são demasiadamente superiores ao que deveria ter sido aplicado”*.

3. Por fim, requereu que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do Acórdão nº 439/2021 – TP para a redução da multa imposta.

4. Por meio da Decisão nº 1249/DN/2021⁵, esta relatoria efetuou o

1 Documento Digital nº 225117/2021

2 Documento Digital nº 202242/2021

3 Descrita no item 3 'a' do Acórdão nº 424/2018

4 Estipulada no item 3 'b' do Acórdão nº 424/2018

5 Documento Digital nº 249109/2021





juízo positivo de admissibilidade recursal, com ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), em razão da embargante ter atendido os requisitos da tempestividade, legitimidade e clareza nas pretensões recursais, e, após, encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos deste Tribunal, para manifestação.

5. Com efeito, a equipe técnica, mediante o Relatório Técnico de Recurso⁶, realçou serem razoáveis os argumentos da embargante, pois, na sua concepção, das 35 irregularidades apontadas, houve o saneamento de 31, o que representa o percentual de 89%. Em contrapartida, acentuou que a redução da multa aplicada foi de apenas 38%, uma vez que o seu valor total passou de 68 para 26 UPFs/MT. Nessa linha, também frisou que não ficou claro o valor individual de cada sanção pecuniária.

6. Por conseguinte, concluiu *“pela procedência das justificativas apresentadas pela embargante e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, com o consequente esclarecimento da obscuridade alegada pela recorrente e a reforma (efeito infringente) da decisão, para excluir a multa sanção ou adequá-la, reduzindo-a em respeito ao princípio da proporcionalidade e de acordo o livre convencimento do julgador”*.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 5.777/2021⁷, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, diferentemente da equipe técnica, expôs argumentos para demonstrar que os critérios para aplicação e para redução das multas foram amplamente abordados no voto condutor do Acórdão recorrido. Portanto, destacou que a embargante visa impropriamente rediscutir o que foi apreciado em sede de Recurso Ordinário e, ao final, opinou nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos pela Sra. Marinez de Campos, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT; e,
- b) **no mérito**, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n° 439/2021-TP.

6 Documento Digital n° 256786/2021

7 Documento Digital n° 261248/2021





8. É o relatório.

Cuiabá, MT, 9 de março de 2022.

*(assinatura digital)*⁸

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

